



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha no	01	de proc.
no	1581	de 1995

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 21 DEZ 1995
CORRETIÇÃO E FORTIFICAÇÃO
POL. SUB. METOD. E MEIOANS
ATIVIDADE ECONÔMICA
EDUCAÇÃO E CULTURA
SAÚDE
TRABALHO
DESPORTOS
OUTROS
OPIN. DE

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-1581/1995

Dispõe sobre utilização, por táxis, de sinal luminoso portátil com sirene nas condições que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica autorizada a utilização, por táxis, de sinal luminoso portátil com sirene sobre a capota, quando do transporte de passageiro em situação de emergência médica.

Art. 2º - A utilização indevida do aparelhamento de que trata o artigo anterior, os taxistas infratores ficarão sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas cumulativamente:

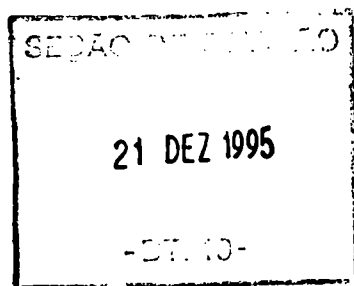
- a) advertência;
- b) multa de 05 (cinco) UFM's, dobrada em caso de reincidência;
- c) cassação do alvará de funcionamento de ponto e táxi.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º - As despesas para execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,



ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO
Vereador

Matéria PL 1581/1995. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 2 e folha de informação sob n.º 3 1.2.7/12/95 a (1) Ed

*Câmara Municipal de*

Folha no	02	de proc.
no	1581	de 1898

São Paulo

J U S T I F I C A T I V A

Visa o presente Projeto de Lei autorizar a utilização, por tãxis, de sinal luminoso portátil com sirene, no caso de o veículo estar transportando passageiro em situação de emergência médica.

Com efeito, a agilidade na prestação de serviços, mormente quando se trata de pessoas em situação emergencial, é essencial. Desse modo, com o uso do dispositivo mencionado, o táxi poderá, nesse papel de atendimento social, evitar que males muitas vezes irreparáveis possam ocorrer.

Desta feita, tendo em vista o supramencionado, espera guarida dessa Nobre Casa Parlamentar a presente propositura.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 3

Papel para informação, rubricado, como folha nº

do processo nº 1581 de 19 95 27 12 95 (a) Adeline

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta,

em 27/12/95.

[Handwritten signature]

A Com. de Const. e Justiça

27 / 12 / 95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 29/12/95 às 12:00hs

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 29 de 12 de 95

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04 e 05

Em

12.03.96

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	1581	de	19
n.º		de	19

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 12/02/96

~~Ver. Darcio Arruda~~
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



C

16 - PAR
16-0357/1996

Municipal de

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º	1381	do ano	1995
n.º	13	de	6

São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1581/95.

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, visa autorizar a utilização, por táxis, de sinal luminoso portátil com sirene quando transportando passageiro em emergência médica.

O Código Nacional de Trânsito, no art.13, IX, permite o uso de dispositivos de alarme sonoro e de luz vermelha intermitente aos veículos destinados ao socorro de incêndio, as ambulâncias e os da polícia, além de garantir-lhes prioridade no trânsito e livre estacionamento. A Resolução 679/87 criou a possibilidade do uso de dispositivo luminoso intermitente ou rotativo, de cor amarelo-âmbar, sobre o teto de veículos prestadores de serviços de utilidade pública, proibida a utilização de cor diversa da autorizada. Os serviços mencionados na Resolução 679/87 são os de reparos da energia elétrica, telecomunicações, socorro mecânico, etc, sem mencionar o serviço de táxi e sem autorizar o uso de sirene.

A matéria foge à alçada municipal, sendo de competência do Congresso Nacional e do Conselho Nacional de Trânsito.
PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12/03/96

M. Nelo

Dáreis

Orlando
Excmo. Sr. Presidente

V. Ferraz

Tatto

JUSTICE ROBERT O. FREEMAN OF THE U.S. SUPREME COURT

~~CONFIDENTIAL~~

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

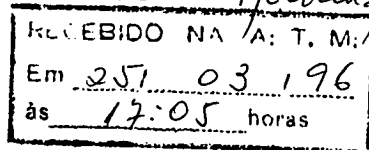
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 25 de Março de 1996

Memo No. 072/96

Ao nobre Ver. Antonio Paiva

O PL 1581 de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **ILEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.



Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.

SBC.-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	27	do proc.	
n.º	1581	de 19	95
		Autenticado em 30/09/2015 00:00:00.	
		fls. 9	

R E C U R S O

11 - REC
11-0039/1996

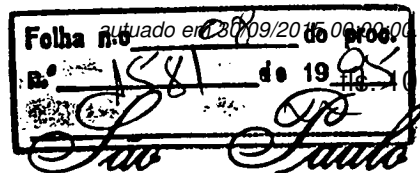
REFERÊNCIA : Parecer nº 357/96 da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 1581/95.

RECORRENTE : Vereador ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO

RECORRIDA : Comissão de Constituição e Justiça
(Parecer nº 357/96)



Câmara Municipal de



EGRÉGIO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO, vem, à presença desse Egrégio Plenário, interpor RECURSO contra o Parecer nº 357/96, exarado pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei nº 1581/95, consoante as razões em anexo, aduzidas.

Termos em que,

P. Deferimento e Acolhimento à presente peça recursal.

São Paulo, 29 de março de 1996.


ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO
Vereador



Câmara Municipal de

Folha n.º	09	do	03
n.º	1581	do	19
São Paulo			

RECORRENTE : Vereador ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO

RECORRIDA : Comissão de Constituição e Justiça
(Parecer nº 357/96)

REFERÊNCIA : Parecer nº 357/96 da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 1581/95.

RAZÕES DO RECORRENTE

Projeto de Lei nº 1581/95 visa autorizar a utilização, por táxis, de sinal luminoso portátil com sirene quando transportando passageiro em emergência médica.

Com efeito, a agilidade na prestação de serviços, mormente quando se trata de pessoas em situação emergencial, é essencial. Desse modo, com o uso do dispositivo mencionado, o táxi poderá, nesse papel de atendimento social, evitar que males muitas vezes irreparáveis possam ocorrer.

O Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, impetra o presente RECURSO contra o Parecer nº 357/96 da Comissão de Constituição e Justiça que declarou parecer base legal o Projeto de Lei nº 1581/95, prolatado nos seguintes termos: "O Código Nacional de Trânsito, no artigo 13, IX, permite o uso de dispositivos de alarme sonoro e de luz vermelha intermitente aos veículos destinados ao socorro de incêndio, as ambulâncias e os da polícia, além



Câmara Municipal de

Folha n.º	18	de 132
n.º	1581	PL 98
São Paulo		

de garantir-lhes prioridade no trânsito e livre estacionamento. A Resolução nº 679/87 criou a possibilidade do uso de dispositivo luminoso intermitente ou rotativo, de cor amarelo-âmbar, sobre o teto de veículos prestadores de serviços de utilidade pública, proibida a utilização de cor diversa da autorizada. Os serviços mencionados na Resolução nº 679/87 são os de reparos da energia elétrica telecomunicações, socorro mecânico etc., sem mencionar o serviço de táxi e sem autorizar o uso de sirene. A matéria foge à alçada municipal, sendo de competência do Congresso Nacional e do Conselho Nacional e do Conselho Nacional de Trânsito".

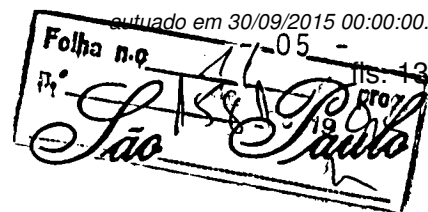
Em se analisando o Parecer nº 357/96 da Comissão de Constituição e Justiça, tem-se que o mesmo, siquer leves escoriações causou ao bem lançado Projeto de Lei nº 1581/95, que, adstrizo aos fatos, bem aplicou a legislação vigente pertinente e fundamento legal louvável.

Inexiste ILEGALIDADE no Projeto de Lei nº 1581/95, pois os fatos já bem delineados e relatados, trazidos no presente Recurso, ensejadores da apreciação dos Nobres Vereadores, se prendem a delicada questão da ILEGALIDADE do Projeto de Lei em lide.

Com efeito, a Resolução nº 679/87, mencionada no Douto Parecer nº 357/96 da Comissão de Constituição e Justiça, diz que "os serviços são os reparos da energia elétrica, telecomunicações, socorro mecânico, etc., sem mencionar o serviço de táxi" (o grifo é nosso). Ela não autoriza e nem



Câmara Municipal de



proíbe, mesmo porque nem menciona o serviço de táxi.

O art. 13 da Lei Orgânica do Município dispõe. " Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

.....
O Município pode legislar sobre qualquer assunto, de seu peculiar interesse.

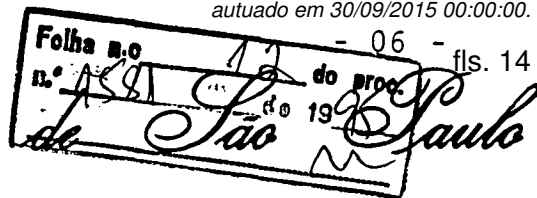
Há que se constatar que a matéria, ora epígrafada, é atinente ao interesse local, dado que, como já se justifica, que grande é o número de munícipes que, com extrema urgência devem ser transportados a hospitais, maternidades e pronto-socorros. O projeto visa apenas e tão somente - sem querer arrancar o Código Nacional de Trânsito - amoldar-se uma situação inerente a grandes cidades, no caso São Paulo.

Desta forma, conclui-se que a matéria toca o interesse local, a competência é do Município, do Legislador Municipal, decorrendo tal interpretação do alargamento do entendimento dado pela Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, que é por demais abrangente: " legislar sobre assuntos de interesse local".

Tem-se de forma clara e insofismável, que a matéria tratada no Projeto de Lei nº 1581/95 está agasalhada pelo artigo 13 da Lei Orgânica do Município, bem como art.30 da



Câmara Municipal



atuado em 30/09/2015 00:00:00.

da Constituição Federal não podendo prosperar a fundamentação do Parecer nº 357/96 da Comissão de Constituição e Justiça.

Depreende-se por tudo que foi mencionado, a grande importância do tema aludido, visando sempre a segurança, estabilidade local, integridade física e expectativa de condição vivencial mais digna e respeitosa.

Demonstrado está a necessidade de reformar-se o Parecer nº 357/96 da Comissão de Constituição e Justiça.

O Projeto nº 1581/95 não é inconstitucional, muito menos ilegal, porque não infringe nenhum preceito da legislação vigente sobre a matéria em pauta de discussão.

Posto isto, e, tendo em vista os motivos aduzidos, espera o Recorrente, a reforma do Parecer nº 357/96 da Comissão de Constituição e Justiça, por este Egrégio Plenário, com o normal procedimento da rejeição do Parecer, ora recorrido.

Por ser de inteira Justiça aguardo o acolhimento do Recurso pelo Egrégio Plenário.

Anexos: 1) P.L. nº 1581/95 (fls.02)
2) Parecer nº 357/96 (fls.01)

Sala das Sessões,

ANTONIO DE SAIVA MONTEIRO FILHO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 15



Papel para informação, rubricado como folha n.º 13

do processo n.º 1581 de 19 95 21 12 95 (a) Manica

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

16/01/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>13</u> fls.
Arquivo em	<u>24/01/97</u>
0 Func.:	<u>REGINA APARECIDA BARROS</u>
	<u>Chefe de Seção Técnica II</u>

SEGUE m juntado 1 nesta data, 1 documento 1 e papel para informação, rubricado 1
sob folha 1 n.º 14 e 16

Em 08 de 05 de 97

VIVIANE FERREIRA RO

(a) Assistente Técnico - Sr. Lúcio

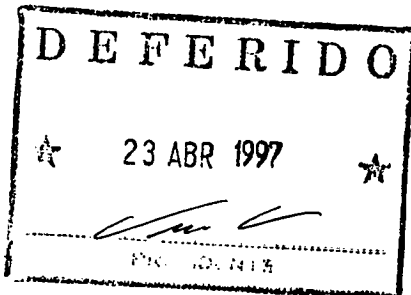


Folha n.º autuada em 30/09/2015 00:00:00.
n.º 01.4581 do 95 fls. 17

Câmara Municipal de São Paulo

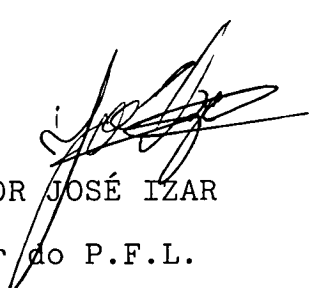
13 - RDS
13-0896/1997

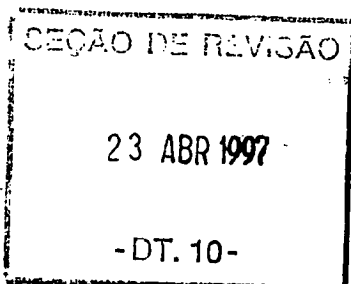
REQUERIMENTO



REQUEIRO á Douta Mesa, na forma regimental, (artigo 275, parágrafo 2º do Regimento Interno), o desarquivamento do P.L. 1581/95, de autoria do VEREADOR TONINHO PAIVA.

Sala das Sessões,

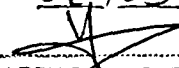

VEREADOR JOSÉ IZAR
Líder do P.F.L.



Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

DesArquivar o presente processo.

06/05/97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Técn. Leg. Chefe - A. T. M.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 19

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 01.1581 de 19. 95 08.05.97 (a)

VIVIANE FERREIRA PÔ
Assistente Técnico de Direção I

À ATM - Sr. Assessor Chefe,

Em atendimento ao RDS. 13. 0896/97, segue o presente expediente para volta à tramitação.

08/05/97

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUER(M) JUNTA(S) nesta data documento(s) autógrafo(s)	
sob nº	e folha de informações sob nº
16	18/01/01 a YURI CO. FALCONI
R.P. 10.607 - A	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 01.1581 de 19 95 18, 01, 01 (n) 16

YURI PCO. FALCONI
R. F. 101.007 - ATM

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

18/10/12001

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	08-05-1997
Arquivado novamente em	27-03-2001
CI 16	Fls. ° O Func°

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº
Em / /
(a)